



EMENDA ADITIVA Nº 20 AO PROJETO DE LEI Nº 30/2025

Nos termos do inciso I do art. 213 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para acrescentar o Parágrafo único e os incisos I, II e III, ao art. 37 do Projeto de Lei nº 30/2025, com a seguinte redação:

Art. 37 (inalterado)

[...]

Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, poderá o Poder Executivo, em caráter excepcional e mediante ato fundamentado, autorizar a contratação de horas-extra exclusivamente para assegurar a continuidade dos serviços essenciais de saúde, educação e assistência social, desde que:

- I.** Demonstre a inexistência de alternativa administrativa menos onerosa;
- II.** Apresente compensação orçamentária no mesmo exercício financeiro; e
- III.** Publique, em até 30 dias após o fim do mês, relatório detalhado no Portal da Transparência.





JUSTIFICAÇÃO

O art. 22, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) veda a contratação de horas extras quando a despesa total com pessoal superar 95 % do limite legal. Contudo, o próprio dispositivo abre exceção “às situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”.

LRF:

Art. 22 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da





*Constituição e as situações previstas na lei de
diretrizes orçamentárias.*

A experiência dos municípios demonstra que eventuais picos de demanda na UPA, pronto-atendimentos, escolas e abrigos podem ocorrer exatamente em cenários de restrição fiscal, quando contratações permanentes estão vedadas. Ao mesmo tempo, a interrupção desses serviços viola o art. 196 (saúde) e o art. 205 (educação) da Constituição.

A emenda:

- Concilia responsabilidade fiscal e continuidade de serviços essenciais, a LDO é o instrumento adequado para detalhar hipóteses de excepcionalidade previstas na LRF;
- Estabelece salvaguardas (ato fundamentado, limite percentual, compensação e transparência) que evitam o uso indiscriminado da ferramenta;
- Preserva o incentivo à eficiência: horas extras só serão admitidas após a adoção das demais medidas de ajuste e auditoria previstas no Art. 37.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação da presente emenda, garantindo que a LDO 2026 permaneça aderente à LRF sem comprometer direitos fundamentais da população.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica

VEREADOR GUILHERME MERCADANTE LIVOTI (UNIÃO)

